

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 05/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS DA APARELHAGEM CROCODILO NO 40ª FESTIVAL DO CAMARÃO NO MUNICÍPIO DE MUANÁ/PA.

**I. DO RELATÓRIO**

01. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Muaná/Pá, solicita à esta Procuradoria parecer jurídico especializado acerca da contratação de empresa especializada para prestação de serviços artísticos da aparelhagem CROCODILO para apresentação de show artístico no dia 10 E 11 de junho de 2023, por ocasião do 40ª FESTIVAL DO CAMARÃO NO MUNICÍPIO DE MUANÁ/PA.

**II. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

02. Inicialmente *mister* observarmos que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes d a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*omissis*

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

03. Cumpre esclarecer que a realização de procedimento licitatório é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, o dispositivo constitucional supramencionado prevê hipóteses em que esse processo é inviável em razão da impossibilidade de competição, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

04. Desta forma, é que o ordenamento jurídico permite a contratação direta de tais empresas, inexigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

05. O art. 25, III da Lei nº. 8.666/ 93, dispõe o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

**III -para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo,**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

*desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (negritamos)*

06. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes afirma o seguinte:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública"

(Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532).

07. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", diz o seguinte:

"A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Licitação e Contrato Administrativo –14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem –página 127) (negritamos)

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

08. Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

09. No entanto, mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, devemos nos cercar de informações que demonstrem a consagração do artista, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo. Marçal Justen Filho diz que *“a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação”*.

10. Nesse entendimento, conforme se extrai dos autos, a empresa à ser contratada é detentora exclusiva dos shows da aparelhagem CROCODILO. Por sua vez, aparelhagem CROCODILO é bastante conhecida no meio de entretenimento musical em nosso Estado, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos para grandes plateias, sobretudo em praças públicas, portanto, sua

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

escolha, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública.

11. Assim, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação da empresa pretendida, tendo em vista a inviabilidade de competição para o objeto pretendido pela administração municipal, pois o CROCODILO trata-se de aparelhagem musical consagradas pela crítica especializada do Estado do Pará e, o preço à ser pago pela administração está dentro dos padrões praticados no mercado local.

12. Por outro lado, mesmo que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Assim, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:1

*“... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”*

### **III. DA CONCLUSÃO.**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

13. *Ex positis*, verificada as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, OPINA-SE pela aprovação de minuta contratual colacionada, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/93 e, nos termos do art. 25, III, da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, pela realização da contratação pretendida, por inexigibilidade de licitação, desde que cumpridos os requisitos legais que autorizam a contratação nos termos pleiteados, em especial, a aferição da competente documentação da empresa.

14. À superior consideração do Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Muaná para ratificação e posterior publicação na forma prevista da Lei, observado os prazos legais.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Muaná-PA, 05 de junho de 2023.

**RODRIGO CORREA REIS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**  
**OAB/PA 27.336**